TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004258-48.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: OF, CF - 656/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1380/2016 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FERNANDO LUIS DORM

Réu Preso

Aos 17 de junho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FERNANDO LUIS DORM, acompanhado de defensor, o Dro Glaudecir Jose Passador - 66186/SP. A seguir foi o réu interrogado, ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: "MM. Juiz: FERNANDO LUIZ DORM, qualificado a fls.64, com foto a fls.57, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.04.16, por volta de 00h57, na Avenida Doutor Álvaro Câmara, Vila Monte Carlo, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega e comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 21 (vinte e um) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, pesando 15,2g, acondicionadas de forma a pronta entrega, a consumo de terceiros, bem como a quantia de R\$1.110,00 em dinheiro; e tinha em depósito e quardava, no interior de sua residência situada à Travessa Oito, 95, bairro Jardim Gonzaga. nesta cidade, para fins de venda e comercialização, 100 (cem) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, que juntas pesavam 76,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, e a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) em dinheiro e um caderno com contabilidade do tráfico. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.72/73, laudo químico-toxicológico de fls.79, fotos de fls.52/55, depósitos de fls.105/106. O réu na presente audiência confessou toda a droga encontrada em seu poder, como que estava em sua casa. Acabou admitindo que o dinheiro que a policia encontrou era produto de tráfico. O policial Thiago confirmou os fatos da denúncia, dizendo que realmente encontrou o réu em poder da droga (vinte e um invólucros de cocaína) e mais dinheiro (R\$1.110,00).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Na casa do réu os policiais encontraram mais cem invólucros de cocaína, além de um caderno com anotações de contabilidade do tráfico, ora exibido na presente audiência, tendo o réu admitido também que tal caderno era usado para a contabilidade. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.91/92), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu recorrer em liberdade. Também na dosagem da pena deverá ser observado a vultosa quantia de droga em poder do réu, razão pela qual a pena deverá ser fixada acima do patamar mínimo. Além do mais, conforme já pedido na denúncia, aguardo o perdimento do dinheiro apreendido em poder do réu, depositado a fls.103, já que produto do tráfico. Dada a palavra à DEFESA: MM.Juiz, apresento memoriais escritos em quatro laudas. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "FERNANDO LUIZ DORM, qualificado a fls.64, com foto a fls.57, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 24.04.16, por volta de 00h57, na Avenida Doutor Álvaro Câmara, Vila Monte Carlo, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega e comercialização. sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 21 (vinte e um) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, pesando 15,2g, acondicionadas de forma a pronta entrega, a consumo de terceiros, bem como a quantia de R\$1.110,00 em dinheiro; e tinha em depósito e quardava, no interior de sua residência situada à Travessa Oito, 95, bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade, para fins de venda e comercialização, 100 (cem) invólucros de plástico contendo em seu interior cocaína, que juntas pesavam 76,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, e a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) em dinheiro e um caderno com contabilidade do tráfico. Recebida a denúncia (fls.115), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório, inquirição de uma testemunha de acusação e uma de defesa, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu regime mais benéfico, com redução de pena e pena restritiva de direitos. É **D E C I D O.** A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.79. O réu é confesso. A testemunha de acusação reforçou o teor da confissão e a própria testemunha de defesa também o fez, embora não soubesse antes do dia dos fatos, o tráfico praticado por seu namorado. Estão suficientemente provadas autoria e materialidade do crime. O réu afirmou que vinha praticando o tráfico havia aproximadamente cinco meses, disse que precisava pagar uma dívida e por isso traficava. O policial Thiago afirmou que o réu era um intermediário que passava a droga para pequenos traficantes e depois repassava o dinheiro para o chefe, o traficante maior. Nessas circunstâncias, não praticou um tráfico eventual. Estava atuando de maneira continuada e, portanto, vinha de dedicando à atividade criminosa, já fazia alguns meses. Para que houvesse a incidência da redução de pena do artigo 33, §4º, da lei de drogas, era necessário que o réu não estivesse se dedicando as atividades criminosas e nem integrando organização criminosa. Ocorre que, segundo o próprio réu ele já vinha praticando esse tráfico havia cinco meses, e com isso, claro ficou que estava se dedicando à atividades criminosas, própria do tráfico, já por um tempo razoável. Não há, então, nesta hipótese, possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado. Ainda se destaca que os valores apreendidos com o réu, R\$2.110,00 no total,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não são pequenos ou próprios do traficante de menor atuação. Tudo a indicar que o réu efetivamente agia dentro de um esquema maior na prática do delito, o que afasta a possibilidade da redução de pena. O réu é primário e de bons antecedentes. Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto. julgo PROCEDENTE a ação e condeno Fernando Luiz Dorm como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, c.c. artigo 65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que a culpabilidade é a normal do tipo, e que o total de drogas encontrado com o réu foi de cento e vinte e um invólucros de cocaína, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo a atenuante da confissão, reduzo a pena em um sexto, observando que o resultado não pode ser inferior ao mínimo legal, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, em razão do quantum da pena. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.37/38. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida a fls.100. Publicada nesta audiência e saindo intimados interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos Andre Garbuglio. digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor:

Ré(u):